

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19).

**A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – AUDICON, o CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC e o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB,**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia a infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial da COVID-19 como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos pelos tribunais de contas;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação disponíveis e a possibilidade de realização das atividades em regime remoto;

CONSIDERANDO que incumbe aos tribunais de contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais dos tribunais de contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública e pela qualidade dos gastos e investimentos públicos;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao CNPTC, com fulcro no art. 2º do seu Regimento Interno, implementadas em harmonia com a ATRICON, com

o IRB e com a ABRACOM, no sentido de desenvolver estudos sobre questões que possam ter repercussão em mais de um tribunal de contas, buscando a uniformização de entendimento, respeitadas a autonomia e peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que o atual momento implica a importância de priorizar a atuação cooperativa dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade, no atual momento, de surgirem diversas proposições de projetos de leis ou de emendas à Constituição, a exemplo do PL nº 791/2020, em que se estabelece um procedimento prévio de controle;

CONSIDERANDO as medidas gerais, inicialmente recomendadas aos tribunais de contas pelo CNPTC no Ofício-Circular nº 08/2020, de 17 de março de 2020; e

CONSIDERANDO que na **II Reunião Ordinária de 2020 do CNPTC**, de 24 de março de 2020, adaptada para o formato de videoconferência de modo a atender às orientações preventivas dos órgãos de saúde, ter sido demandada ao CNPTC a elaboração destas diretrizes e recomendações, considerando as manifestações dos presidentes das entidades, dos presidentes dos tribunais de contas e de alguns conselheiros presentes na reunião;

RESOLVEM:

## CAPÍTULO I

### RELAÇÕES COM JURISDICIONADOS, ÓRGÃOS E SOCIEDADE EM GERAL

Art. 1º Recomenda-se a todos os tribunais de contas que atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si.

Art. 2º O desempenho dos papéis de fiscalização e controle deve ser continuado, adotando-se a cautela, a coerência e a adequação ao contexto da crise, preferencialmente de forma pedagógica, com a implementação, entre outras, das seguintes medidas:

I - evitar a implementação de ações de controle no setor de saúde, por se tratar de momento não recomendável à realização de auditorias de maior complexidade, tendo por objetivos:

a) minimizar o risco adicional a todos os envolvidos;

b) evitar a interpretação equivocada de serem tais ações obstáculos ao desempenho do trabalho dos profissionais de saúde;

II - promover e/ou participar de grupos técnicos de trabalho remoto envolvendo poderes, órgãos e entidades, públicos e privados, para alinhamento de estratégias na tomada de decisões e busca de soluções para os problemas atuais e vindouros de saúde pública, econômicos, financeiros e sociais, decorrentes da pandemia, bem como para a garantia dos serviços essenciais à população, no âmbito dos respectivos entes;

III - solicitar ao Poder Executivo que informe as providências que estão sendo adotadas, as quais poderão, inclusive, ser objeto de discussão nas reuniões dos grupos técnicos de trabalho para aperfeiçoamento;

IV - contribuir com sugestões para auxiliar o poder público na mitigação dos problemas sociais, como questões alimentícias e possíveis soluções, como, por exemplo, a doação de gêneros alimentícios com validade próxima, cestas básicas e outros, atentando para as regras atinentes ao período eleitoral;

V - orientar os seus jurisdicionados quanto à observância de parâmetros legais extraordinários em face da declaração de pandemia da COVID-19, como nos casos de contratação temporária de pessoal, licitações, contratos administrativos, observando o ordenamento jurídico e evitando o cometimento de irregularidades;

VI - disponibilizar informações e apoio técnico às ações adotadas pelo poder público, sobretudo aos profissionais das áreas de saúde, tecnologia da informação, contábil, jurídica e engenharia, esta última em razão de requisições de novos hospitais, com leitos e UTIs em curto espaço de tempo;

VII - recomendar atenção especial às proposições de alterações legislativas que venham modificar sobremaneira a atuação dos tribunais de contas, principalmente o Projeto de Lei nº 791/2020, uma vez que os senhores presidentes e conselheiros mantêm permanente contato com os legisladores de seus respectivos Estados;

VIII - resguardar a devida competência fiscalizatória de seus respectivos Tribunais, por meio das seguintes diretrizes:

a) fiscalizar contratações emergenciais que visam combater os efeitos do coronavírus, exercendo, prioritariamente, o controle concomitante, tendo seletividade e cuidadosa atenção para casos que exijam atuação prévia de controle, preservando, desta forma, a autonomia do gestor e a celeridade necessária à tais contratações;

b) adequar o modelo fiscalizatório de forma coerente à situação, e exercê-lo à distância, na medida do possível, sobretudo para que sejam evitadas situações de desconformidade ou desvio de finalidade das ações dos agentes públicos na aquisição de bens e serviços – licitações, dispensas e contratos, na execução de despesas e na realização de receitas;

IX - orientar e incentivar os seus jurisdicionados, em apoio ao SEBRAE, a adquirirem bens e serviços das micro e pequenas empresas;

X - adotar flexibilização temporária na autuação de processos de apuração de responsabilidades em decorrência de possíveis atrasos dos jurisdicionados e no cumprimento de suas obrigações regulamentares;

XI - ponderar sobre a possibilidade de interpretação das regras da Lei nº 8666/1973, no tocante às dispensas e compras coletivas, em consonância com o

art 22 da LINDB, resguardados os princípios gerais, em especial a razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de conferir segurança aos gestores;

XII - prorrogar excepcionalmente os prazos para apresentação das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão dos órgãos e entidades estaduais, relativas ao exercício de 2019;

XIII - suspender os prazos processuais em geral;

XIV - acompanhar, de forma concomitante, se os recursos destinados ao pagamento das dívidas dos entes, suspenso em função da crise, para emergencial destinação à saúde, estão, efetivamente, cumprindo esta finalidade;

XV - acompanhar a execução de despesas voltadas à contenção da calamidade pública, como dispensas de licitação, compras diretas e outros;

XVI - orientar os jurisdicionados no sentido de ampliar a transparência, de modo a manter as informações disponíveis em seus portais, uma vez que as realizações de despesas baseadas no decreto de calamidade pública, podem dar ensejo a operações ilegítimas;

XVII - orientar os jurisdicionados para continuarem alimentando as bases de dados dos tribunais de contas – licitações e contratos, despesas e receitas, dentre outras, na periodicidade regradada;

XVIII - incentivar a publicação dos atos excepcionais, para evitar questionamentos futuros;

XIX - orientar os jurisdicionados, inclusive por meio de ato normativo específico, sobre:

a) a possibilidade da adoção de medidas urgentes e temporárias para viabilizar formas céleres de aquisição de bens, serviços e insumos, tais como a instituição de convênios ou instrumentos similares entre entes federados;

b) o uso de mão de obra pública e equipamentos públicos em entidades da área de saúde sem fins lucrativos;



c) as contratações públicas e utilização de bens privados para a construção de hospitais;

XX - averiguar a possibilidade de renegociação de contratos terceirizados suspensos, visando à preservação de empregos, ou de adoção de medidas de flexibilização das cláusulas desses contratos;

XXI - ponderar sobre o impacto da implementação de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, e/ou das recomendações expedidas, na sustentabilidade financeira dos entes da federação, tendo em vista a previsão de redução significativa da receita proveniente de impostos.

## CAPÍTULO II ATUAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO

Art. 3º Recomenda-se aos Tribunais, no âmbito da sua gestão interna:

I – atender às determinações das autoridades constituídas, no sentido de evitar aglomerações, com a restrição de atendimento presencial, a ser reservado apenas a casos excepcionais;

II – a manutenção dos trabalhos em regime de acesso remoto para o maior número possível de servidores, adequando os sistemas para tal fim.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos tratados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os tribunais poderão adotar medidas específicas, destacadas as seguintes:

I – atendimento aos jurisdicionados de forma ampla e eficiente, ainda que de forma remota, buscando adicionar canais para facilitar a comunicação direta entre técnicos e gestores públicos (governadores, prefeitos, secretários etc.), tais como central de atendimento virtual (*whatsapp business*), reuniões por videoconferência, salas virtuais, entre outros;

II – viabilização de sessões e reuniões virtuais, por meio de videoconferência ou de outros instrumentos tecnológicos similares, considerando a urgência e necessidade de soluções eficientes de tais instrumentos;

III - divulgação ampla e periódica de informações sobre a continuidade da prestação dos serviços do órgão de forma remota, preferencialmente, contendo relatórios de produtividade do resultado do teletrabalho;

IV - orientação para que denúncias, representações e petições relativas a medidas cautelares sejam encaminhadas por meio eletrônico, dando celeridade às providências cabíveis;

V - instituição de comissão interna para acompanhar o cumprimento das ações e proporcionar aos servidores condições satisfatórias para o desenvolvimento do teletrabalho, buscando soluções para as problemáticas supervenientes;

VI – flexibilização do período de entrada e saída nos tribunais em que há limitação do processo eletrônico e seja necessário o comparecimento dos servidores para acesso aos processos físicos, evitando ao máximo o contato entre si;

VII – adoção de alternativas temporárias, como:

a) digitalização integral de autos de processos de menor complexidade e pouco volume de peças físicas;

b) estipulação de cronograma para a tramitação física dos processos, mitigando, assim, o acesso físico simultâneo; e

VIII – implementação de mecanismos que visem à preservação da remuneração de servidores, em consonância com a legislação de regência.

Art. 4º Reiteram-se as recomendações inicialmente feitas pelo CNPTC aos tribunais de contas, no Ofício Circular CNPTC nº 08/ 2020, de 17 de março de 2020.



## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES DE ORDEM GERAL

Art. 5º Recomenda-se, caso necessário, demandar o CNPTC, que se encontra disponível de forma colaborativa aos tribunais para exercer as funções dispostas nos incisos II e III, do art. 2º do seu Regimento Interno, em harmonia com as demais entidades, quais sejam, propiciar a integração dos tribunais de contas, promovendo o intercâmbio de experiências tecnológicas, nos seguintes moldes:

I- facilitar a comunicação para a troca de informações entre os tribunais de modo mais célere, com o intuito de ampliar os recursos tecnológicos, tendo em vista a atual situação estar implicando na execução dos trabalhos de forma remota, praticamente na sua totalidade;

II- indicar, aos tribunais interessados, novas ferramentas como alternativas para as necessidades apresentadas, pesquisando as já existentes no sistema tribunais de contas, bem como em outros órgãos, visando a economicidade;

III- prestar apoio técnico aos tribunais de contas interessados, na implantação e durante o uso de novas ferramentas.

Art. 6º As entidades nacionais, em conjunto com os membros dos tribunais de contas, por meio de estudos e acompanhamento, adotarão as medidas cabíveis no que se refere às discussões sobre questões orçamentárias e financeiras decorrentes da atual situação, que possam causar impacto na atuação dos tribunais de contas ou deles exijam atuação específica, buscando a preservação das remunerações.

Art. 7º Finalmente, recomenda-se que os tribunais de contas alertem os gestores, especialmente os chefes de executivo, no sentido que se avizinha uma grande crise econômica, de consequências duradouras, com queda de receitas e aumento de demandas, para que priorizem os gastos e investimentos públicos, qualificando-os e tendo em conta que o Poder Público será o grande indutor da recuperação econômica e minimizador da crise social.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



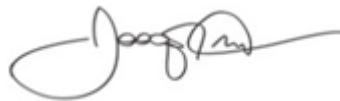
**Conselheiro Fábio Nogueira**  
Presidente ATRICON



**Conselheiro Thiers Vianna Montebello**  
Presidente da ABRACOM



**Ministro Marcos Bemquerer Costa**  
Presidente AUDICON



**Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto**  
Presidente do CNPTC



**Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**  
Presidente do IRB